



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.11.01 CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305/0001-67, com sede à Rua Coronel Salviano Lopes, nº 37, Bairro Papicu, CEP 60.175-015, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem, por intermédio de seu sócio administrador Sr. MANOEL CARVALHO CIDRÃO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 4908D - CREA – CE, inscrito no CPF sob o n.º 119.210.993-72, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, que ao final assina, vem, tempestivamente, com fundamento **nos arts. 5º, XXXIV, “a”, e LV, ambos da Constituição Federal**, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo art. 109, Inciso I, alínea “a” e c/c o subitem 9.10 do respectivo Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra r. decisão lavrada na Ata do Resultado de Julgamento da Fase de Habilitação referente a Concorrência Pública em epígrafe, que a considerou inabilitada, o que faz pelas razões de fato e de direito, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja recebido e analisado conforme o melhor Direito.

Nabla Construções Ltda. – Rua Cel. Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br

2

90



1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, imperioso demonstrar a tempestividade do presente recurso administrativo, vez que a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no DOU do dia 28 de julho de 2023 (sexta-feira).

Destarte, o início da contagem do prazo para a interposição de Recurso Administrativo se deu em 31 de julho de 2023 (segunda-feira). Por conseguinte, o quinquídio legal, considerando que o Edital estabelece o prazo recursal previsto no Art. 109, da Lei 8.666/93, somente findará em 04 de agosto de 2023 (sexta-feira), motivo pelo qual tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 109, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8666/93, preceitua que terá efeito suspensivo o recurso administrativo que vise contestar a inabilitação do licitante, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

2 10



Desta forma, requer a empresa Recorrente que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

3 - DOS FATOS

A Recorrente, por ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo da construção civil, sendo amplamente reconhecida como contumaz participante de licitações, interessou-se em participar da licitação promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CE, por meio da Comissão Permanente de Licitação e Pregão, na modalidade Concorrência Pública, de Nº 2023.05.11.01 CP, do tipo Menor Preço Global, cujo Objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.**

Desta forma, a Recorrente, almejando participar do processo licitatório em comento, dentro do prazo previsto no Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 2023.05.11.01 CP, procedeu, com a mais estrita observância das exigências editalícias, a entrega dos envelopes, a saber, o envelope “A”, contendo os Documentos de Habilitação e o envelope “B”, com a Proposta Comercial.

Sucedeu que, a dita Comissão de Licitação, por ocasião da análise dos documentos de “Habilitação” das empresas participantes do processo licitatório em comento, conforme se depreende da Ata do Resultado de Habilitação, deliberou pela **INABILITAÇÃO** da Recorrente, pelo motivo a seguir disposto:

- **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 06.866.305/0001-67):** Licitante descumpriu o seguinte item do Edital: **itens 7.3.4.8** - Não apresentou Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável.

Nabla Construções Ltda. – Rua Cel. Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br

A

R



Não obstante a lisura e a idoneidade que sempre norteiam a atividade desta r. Comissão Permanente de Licitação e Pregão, no caso concreto, não labutou com o cabido acerto, pois a motivação da decisão de inabilitação retro aludida está completamente equivocada, pois nenhum item ou subitem previsto no edital foi descumprido.

Dessa forma, considerando que os documentos apresentados pela Licitante, ora Recorrente, não deixam dúvidas quanto a indubitável demonstração de cumprimento de todos os ditames expressamente previsto no caderno editalício, serão demonstradas a seguir as razões que determinam a reforma da decisão guerreada, com o fito de que a Recorrente venha a ser considerada HABILITADA a prosseguir no processo licitatório em comento, sob pena de flagrante ilegalidade.

4 – DO MÉRITO

Por certo, a Recorrente conseguiu demonstrar, por meio da documentação apresentada à d. Comissão, sua qualificação para prosseguir no certame licitatório em questão, conforme se comprovará adiante.

Inicialmente, impende reiterar que a empresa recorrente foi inabilitada nos seguintes termos da Ata de Julgamento de Habilitação:

- **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 06.866.305/0001-67):** Licitante descumpriu o seguinte item do Edital: **itens 7.3.4.8** – Não apresentou Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável.

Destarte, conforme se pode depreender na Ata de Julgamento reportada, a r. Comissão Permanente de Licitação e Pregão entendeu que a Recorrente descumpriu o item 7.3.4.8 do Edital, por supostamente não ter apresentado o Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável.

Contudo, a referida documentação foi devidamente apresentada por esta Licitante, junto com os demais documentos de Habilitação exigidos, possivelmente, sendo o



documento numerado sob o nº 113, bastando que se já procedida uma nova conferência nos documentos apresentados pela Recorrente no envelope “A” para que seja atestado a existência de tal documento, restando, por óbvio, manifestadamente comprovado que não há porque se falar no descumprimento do referido item.

Outrossim, uma participante de certame licitatório, cumprindo todas as exigências editalícias, jamais pode ser declarada inabilitada, como ocorreu no caso em apreço. **NÃO SE SUSTENTA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, ORA RECORRENTE, TENDO EM VISTA SER PATENTE O CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.**

Lado outro, mesmo que a Licitante deixasse de apresentar a CRP do Contador, o que se admite apenas de maneira hipotética, pois seria o caso da ocorrência, por ocasião do julgamento, de formalismo excessivo.

Nesse sentido convém citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

Ao azo, importa sobrelevar que a fase de habilitação deve ser caracterizada pela sua singeleza. Assim não deve a Administração Pública, seja no edital, seja no julgamento da documentação do licitante, ater-se a formalismo inúteis que inibam a participação da na licitação.

Handwritten initials or marks in blue ink at the bottom right of the page.



Ademais, a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Desta forma, rigorismos inúteis e/ou exigências demasiadas, não devem ser levados em conta. Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello, um dos maiores doutrinadores pátrios, aduz que:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “ **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório.”(grifos nossos)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que: *"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos,*

dt

10



em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, a seguir transcrito: *"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240)*

Por outro lado, estão tornando-se cada vez mais frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido transcreve-se a orientação do TCU contida no acórdão 357/2017 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Outrossim, conforme restou pormenorizado demonstrado, que a Licitante Recorrente, atendeu, em sua totalidade, as exigências previstas no instrumento convocatório da licitação em testilha, de modo que a justificativa para inabilitar esta Licitante trata-se de um flagrante equívoco desta i. Comissão Permanente de Licitação, o que enseja a imediata reforma da decisão tomada por esta r. Comissão de Licitação, a fim de que a Recorrente NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, seja declarada HABILITADA a prosseguir na disputa, por ser questão da mais lúdima justiça.

5 – DOS PEDIDOS

Nabla Construções Ltda. – Rua Cel. Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br

(Handwritten initials)



Ante todo o exposto, a empresa NABLA CONSTRUÇÕES LTDA requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja provido, para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente para participar na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa r. Comissão Central de Concorrências reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Fortaleza, 03 de agosto de 2023.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL CARVALHO CIDRAO
Data: 03/08/2023 09:46:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NABLA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 06.866.305/0001-67
MANOEL CARVALHO CIDRÃO
CPF nº 119.210.993-72
SÓCIO ADMINISTRADOR

a *b*